

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PEDRO HENRIQUE ALVES**

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**PEDRO HENRIQUE ALVES**

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor João Paulo da Silva Pires.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**PEDRO HENRIQUE ALVES**

**A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA  
REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor João Paulo da Silva Pires.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

---

**Professor Especialista João Paulo da Silva Pires**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Mestre Leandro Campelo Moraes**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

---

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. À minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim. Mamãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Papai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada. Agradeço ao meu professor orientador João Paulo da Silva Pires que teve paciência e que me ajudou bastante a concluir este trabalho, agradeço também aos meus professores que durante muito tempo me ensinaram e que me mostraram o quanto estudar é bom.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que esteve ao meu lado e me deu força, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A Ele eu devo minha gratidão.

A minha Mãe Núbia, que com seu exemplo de vida, desde pequeno me incentivou a continuar estudando. Aquela que batalhou e hoje é um dos meus maiores exemplos de pessoa.

Ao meu Pai Biraci, que com sua firmeza me ensinou que nunca é tarde para estudar e conquistar as coisas. Meu exemplo de homem, pai e pessoa.

As minhas Avós: Francisca e Maria, aquelas que sempre me ligam quando precisam de algo, principais incentivadoras, e que tenho certeza que sempre rezam por mim.

A minha Família como um todo, que sempre fala que eu sou crânio, até brincam muito por isso, mas sei que torcem por mim e estão felizes comigo com mais essa conquista.

Aos meus Amigos, os quais não preciso citar, haja visto que eles me conhecem o suficiente e sempre sabem o que estou pensando, que me ajudaram com palavras amigas e os quais posso contar em todos os momentos.

Aos colegas de trabalho na Secretaria De Saúde de Rubiataba que tantas vezes me ajudaram e colaboraram com meu crescimento pessoal.

A esta instituição de ensino tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece.

Aos colegas de classe que muitas vezes me deram força e ânimo para não desistir.

Ao meu orientador João Paulo, que aceitou me orientar no começo do ano e tão bem vem me aconselhando desde então.

A todos meu muitíssimo obrigado.

## **EPÍGRAFE**

Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.

Roberto Shinyashiki

## RESUMO

O objetivo desta monografia é retratar o processo de ressocialização na Unidade Prisional Rubiataba-GO e a redução da reincidência criminal, para entender se vem sendo implantada na Unidade Prisional de Rubiataba-GO os dispositivos relacionados ao caráter ressocializador da pena como expresso pela Lei de Execução Penal. Exibindo como esses procedimentos quando instaurados nos estabelecimentos penais brasileiros podem auxiliar na efetivação da reintegração do preso à sociedade e a preparação do preso para a volta ao convívio social. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo por meio da obtenção de dados estatísticos em bases de dados do Governo como a INFOPEN e em caráter especial devido a definição da pesquisa, na Unidade Prisional de Rubiataba. Nessas circunstâncias, as informações de sites como Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça são oportunos para se encontrar essas informações pertinentes ao assunto, até se entrar na união dos dados da Unidade Prisional de Rubiataba. Agrupando-se as informações dos primeiros e segundos capítulos, chegou-se no terceiro a tabulação dos dados encontrados na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, que mostraram a inoperância dos dispositivos referentes a ressocialização presentes na Lei de Execuções Penais, revelando ainda um alto grau de reincidência criminal na Unidade Prisional, refletindo uma realidade vivenciada em muitos dos estabelecimentos penais brasileiros, que não atendem ao que a legislação processual penal brasileira estabelece como relevante para que a pena atinja seu caráter punitivo e ressocializador, preparando o preso para a volta a sociedade e sua reintegração ao meio.

Palavras-chave: Estado. Preso. Ressocialização. Rubiataba-GO. Unidade Prisional.

## ABSTRACT

The objective of this monograph is to portray the process of resocialization in the Rubiataba-GO. Prison Unit and the reduction of criminal recidivism, in order to understand if the devices related to the resuscitating character of the sentence are being implanted in the Prison Unit of Rubiataba-GO as expressed by the Law of Execution Criminal. Showing how these procedures when established in Brazilian penal establishments can assist in the effective reintegration of the prisoner into society and the preparation of the prisoner to return to social life. In order to achieve this objective, the author developed the study by obtaining statistical data in Government databases such as INFOPEN and in a special character due to the definition of the research, in the Prison Unit of Rubiataba. In such circumstances, information from sites such as the National Survey of Penitentiary Information (INFOPEN), the Ministry of Justice, the National Council of Justice are timely to find this information pertinent to the subject, until joining the data link of the Prison Unit of Rubiataba . By grouping the information of the first and second chapters, the third tabulation of the data found in the Rubiataba-GO Prison Unit, which showed the inoperability of the resocialization devices present in the Law of Penal Executions, revealing a high degree of criminal recidivism in the Prison Unit, reflecting a reality experienced in many of the Brazilian penal establishments, which do not comply with what Brazilian criminal procedural law establishes as relevant for the punishment to reach its punitive and resocializing character, preparing the prisoner for the return to society and their reintegration in half.

**Keywords:** State. Stuck. Prison Unit. Resocialization. Rubiataba-GO.

Traduzido por Nbia Socorro Barbosa Alves, graduada em Letras Modernas pela Faculdade de Filosofia do Vale de So Patrcio (FAFISP).

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Grau de Escolaridade.....	40
Gráfico 2 – Reincidência.....	42

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 – Reeducandos por regime carcerário.....	37
Quadro 2 – Tipificação dos crimes por presos da Unidade Prisional de Rubiataba.....	38

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP – CÓDIGO PENAL

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

GO – GOIÁS

HIV - HUMAN IMMUNODEFICIENCY VIRUS (IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA)

INFOPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS

LEP - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

P. – PÁGINA

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

## LISTA DE SÍMBOLOS

% - POR CENTO

§ - PARÁGRAFO

$\frac{1}{3}$  – UM TERÇO

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL E A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL.....	16
2.1.	A INSUFICIENTE PRESENÇA ESTATAL NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO.....	17
2.2.	A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL E A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL.....	23
3.	A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDÁRIO NO BRASIL.....	26
3.1.	A RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEDIDA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....	27
3.1.1.	A REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE APÓS CUMPRIMENTO DA PENA.....	32
4.	A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA-GO E A INFLUÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA MINORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.....	36
4.1.	A REALIDADE DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA E O INEFICAZ PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO .....	37
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXOS.....	47

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro possui uma condição precária em sua estrutura, causando uma insuficiência de direitos no tratamento prestado aos presos, demonstrando claramente uma inoperância para exercer sua funcionalidade. Enfrentando dificuldades para atender às necessidades voltadas à punição do infrator penal, ao mesmo tempo prepará-lo para à volta ao convívio social.

Visto a inoperância funcional do sistema prisional brasileiro no dever de cumprimento das penas privativas de liberdade, surge a necessidade de se implementar medidas que auxiliem no recondicionamento do presidiário para a volta ao convívio social, conhecida como ressocialização.

A ressocialização se consiste em um processo duradouro, que começa dentro dos estabelecimentos penais e visa a recolocar, reaproximar o presidiário da sociedade, para que o mesmo possa ser inserido posteriormente ao cumprimento da pena à sociedade, vindo a conviver com os demais membros de maneira igualitária.

O tema que revela a influência do processo educacional e do trabalho na ressocialização, relatando essas medidas que mais podem trazer vantagens para os presidiários, pois afetam na forma como estes se posicionarão na sociedade após cumprirem a pena, refletindo na possibilidade de ter acesso as mesmas condições que os demais membros da sociedade.

A formulação do problema adere a essa importância do processo educacional nos estabelecimentos penais, tendo como questão: qual a efetividade da ressocialização na Unidade Prisional de Rubiataba-GO quanto a redução da reincidência criminal no Município de Rubiataba-GO?

A condição estrutural dos estabelecimentos penais no Brasil é um dos motivos que influenciam negativamente na efetivação dos objetivos das penas privativas de liberdade, que é punir o condenado e ao mesmo tempo prepará-lo novamente para o convívio social, posterior ao cumprimento da pena.

A inserção do processo educacional e a preparação para a volta ao trabalho podem representar nos estabelecimentos penais brasileiros uma medida útil para a reaproximação dos presidiários à sociedade, posterior ao cumprimento da pena, se dando de forma gradual, desde o momento que o presidiário ainda cumpra pena, para amenizar os efeitos do afastamento da sociedade no período recluso.

A efetivação desses processos educacionais e da preparação do preso para o laboro nos estabelecimentos penais enfrenta dificuldades derivadas dessa ausência de uma estrutura de qualidade para abarcar a quantidade de presos nos estabelecimentos penais brasileiros, influenciando na forma como as penas são cumpridas e na possibilidade de mudança de comportamento dos presidiários.

O objetivo geral do trabalho é retratar o processo de ressocialização na Unidade Prisional Rubiataba-GO e a redução da reincidência criminal. Para entender como a inserção dessas medidas impostas pela Lei de Execução Penal nos estabelecimentos penais brasileiros pode auxiliar na efetivação da ressocialização e preparação do preso para a volta ao convívio social.

Os objetivos específicos do trabalho são citar a condição encontrada nos estabelecimentos penais brasileiros na atualidade, relatar a inserção dos processos de ressocialização nos estabelecimentos penais brasileiros e observar a ressocialização e a redução da reincidência dos presidiários na Unidade prisional de Rubiataba-GO.

A pesquisa se desenvolve como estudo na aferição da influência que o processo educacional tem na ressocialização do presidiário a sociedade, ou seja, na reaproximação e no convívio social do preso quando se houver o cumprimento da pena que lhe foi imposta e conseqüentemente cumprida.

O método de abordagem que prospera na pesquisa é o método dialético de aprendizagem, que gera um debate entre várias teses apresentadas por múltiplos autores do direito processual penal e direito penal, que trabalham autorias relacionadas ao tema ressocialização.

As técnicas de pesquisa documental é a fonte de informações mais vantajosa para atingir as metas estabelecidas é por meio da obtenção de dados estatísticos em órgãos do governo federal, que apesar de trazer informações em grande escala, permitem uma visualização da realidade enfrentada nesses estabelecimentos penais.

Nessas circunstâncias, as informações de sites como Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça são oportunos para se encontrar essas informações pertinentes, para se traçar um paralelo com a realidade local.

A técnica de pesquisa bibliográfica é baseada no método dialético, a pesquisa bibliográfica é salutar para o desenvolvimento do primeiro capítulo da pesquisa, pois se pautará em uma discussão entre autores sobre a ressocialização, garantindo uma formação de conteúdo sobre esse tema.

A ressocialização é um processo que deve ser concluído em fases, demorado, com incremento de várias medidas para se aproveitar e transformar a conduta do infrator, dando a ele a ciência da necessidade de mudança de conduta, mudando os hábitos e passando a agir conforme a sociedade preceitua.

A primeira parte transcreverá a situação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, trazendo a insuficiente presença estatal dentro desses estabelecimentos, amostrando o questionamento acerca da validade das penas privativas de liberdade e a evolução das medidas substitutivas as penas privativas de liberdade.

A segunda parte transcreverá sobre a ressocialização no direito brasileiro, mostrando, postulando sobre a reintegração do preso à sociedade posterior ao cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua aceitação por parte da sociedade, auxiliando na mudança de comportamento do preso.

A terceira parte descreverá a influência da ressocialização do presidiário quanto à redução da reincidência criminal no Brasil, fazendo ainda um destaque espacial da aplicação dessa medida na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, observando com isso a eficácia para o município em apreço.

## **2. A SITUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL E A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL**

O sistema prisional brasileiro encontra-se estruturalmente em uma situação deplorável, onde constantemente são difundidas notícias de problemas dentro dos estabelecimentos penais como rebeliões dos presos, que agem dessa forma como meio de buscar melhores condições dentro dessas unidades prisionais, até mesmo a fuga desses locais que geralmente se mostram impróprios para convívio humano, independente do motivo que os levaram a ficar lá.

Ao se mostrar a precariedade da situação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, tem-se como exemplo dessa condição precária a capacidade de recuperação para o preso à sociedade, revelando em muitas situações que o preso ao vivenciar essas unidades prisionais acaba por voltar ao convívio social em pior estado do que a forma como adentrou ao presídio. (SANTOS, 2010)

Esses presos que vivenciam essas situações quando geralmente inseridos na sociedade diversas vezes voltam a praticar crimes, por inúmeros motivos. Revelando um despreparo estrutural brasileiro, no cumprimento das normas processuais penais no Brasil e o momento de reintegração do preso. (SANTOS, 2010)

### **2.1 A INSUFICIENTE PRESENÇA ESTATAL NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO**

A insuficiente presença estatal dentro das unidades prisionais demonstra-se pela falta de preparo dos estabelecimentos prisionais brasileiros como uma questão latente dentro da sociedade, que afeta em cheio a possibilidade de reinserção desses presos à sociedade e amenização dos efeitos das práticas criminosas, mais prejudicadas ainda pelos altos índices de reincidência criminal.

Nessa situação degradante dos estabelecimentos prisionais, uma parcela dos presos que adentra esses estabelecimentos penais encontra nesses locais condições que acabam por moldar suas condutas, pela forte influência psicológica nesse ambientes, vivenciando e chegando alguns a praticar novos crimes dentro desses locais, assim como fora deles quando ganham a liberdade e se reintegram à sociedade. Lima (2011, p.19):

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência

sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Os presídios atualmente não têm funcionado no sentido de gerar uma reflexão dos presos quanto à privação da liberdade e à necessidade de mudança de conduta. Porque muitos presos acabam por voltar à sociedade com atos mais perigosos do que entraram nesses locais.

Esse crescimento da ameaça que representa aos interesses sociais acaba por questionar esses estabelecimentos prisionais brasileiros e a realidade da presença estatal como responsável por efetivar as normas processuais penais dentro desses ambientes. Arruda (2014, p. 20) esboça essa situação:

Vários fatores culminaram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correccional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Até mesmo a finalidade das penas privativas de liberdade não tem sido vistas no cumprimento das penas, onde a prisão tem duas funções principais, que a primeira seria punir a pessoa que comete um crime, levando a ele uma sanção justa para pagar o mau que cometeu e reparar os danos gerados à sociedade.

De outra forma, a segunda função das penas privativas de liberdade seria o de proteger a sociedade da ação desse criminoso, deixando-o fora de vivência com a sociedade durante um período, para que possa refletir sobre sua conduta e não volte a cometer outros crimes.

Não se discute a função dos presídios nesse instante do trabalho, mas sim a forma como tem sido aplicada essas penas, de modo que pode destacar a importância dos presídios e das penas privativas de liberdade, como forma de se proteger à sociedade, tendo em seu ambiente as pessoas que tiveram condutas que destoaram com que é proposto pelas normas penais brasileiras e assim terão de ficar um período isolados para pagarem pelos seus atos nocivos. Sodré (2013, p.19):

A função da pena, de acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal, é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado, enquanto que a função do Estado, prevista no

artigo 10º da mesma Lei, é de prover assistência ao preso, buscando prevenir o crime e orientar o seu retorno à convivência em sociedade.

Ficando evidente o atraso na aplicação das normas penais brasileiras e propriamente no direito penal brasileiro, que encontra-se defasado ao longo dos anos, com várias práticas criminais em que as punições atualmente se demonstram ineficazes como contraprestação pelo crime pelo qual está inserido esse agente, não refletindo a realidade social do Brasil nos dias atuais.

Ainda mais latente pela crescente demanda de crimes no cenário brasileiro, em diversas escalas e formas. Somando-se a isso uma visão da sociedade sobre a necessidade de desenvolver programas que auxiliem os presos na reintegração à sociedade. Dullius (2011, p.11):

O sistema carcerário passou por diversas alterações até os dias atuais, dependendo do preceito conjuntivo da política preponderante, o qual estipula regras, direitos e deveres, princípios embaixadores do ordenamento, entre outros, onde se trata da vida de um ser humano que cometeu um erro, um descumprimento a regra da época e tempo determinado. Porém, é imprescindível, que não se perca de vista o momento em que o indivíduo perde a liberdade pelo cometimento de um crime, o mesmo continua a ter direitos estabelecidos mundialmente, intrínsecos do ser humano, como da dignidade da pessoa humana, manutenção dos laços afetivos para com os seus entes queridos, o que é de grande importância para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

Explicado o problema relacionado ao Código Penal Brasileiro, parte-se para uma análise do sistema carcerário brasileiro, que se encontra de uma forma geral bem desgastado ao longo dos anos, especialmente relacionadas à disponibilidade de vagas, com capacidades estruturais menores do que a real demanda de criminosos no Brasil. Diniz (2017, online):

Além de não acompanhar o crescimento da população carcerária, o total de vagas tem diminuído desde 2014, quando chegou ao ápice de 376 mil - agora são 368 mil. E a taxa de ocupação nacional subiu para 197%. Ou seja, há 197 pessoas presas para cada 100 vagas. “Não adianta a gente dizer que precisa construir mais cadeias porque o ritmo de encarceramento não diminuiu nas últimas décadas. Se a gente fosse zerar o déficit de vagas que existe hoje, precisaria construir amanhã mais 1,4 mil unidades prisionais, o que é impossível”, disse Thandara Santos, do Fórum Nacional de Segurança Pública e consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Consequente gerando o problema das superlotações das celas desses estabelecimentos prisionais, levando a dificultar tanto a aplicação da lei penal quanto o controle dos presos dentro dessas unidades, assim como o desenvolvimento de medidas de auxílio a esse preso. Rossini (2015, p.03):

O Sistema Prisional Brasileiro é tema alvo de grandes discussões na sociedade devido à crise que enfrenta atualmente. A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado. Por isso é de extrema importância a realização deste artigo, que tem como principal objetivo demonstrar a real situação do sistema prisional brasileiro e buscar alternativas que auxiliem no processo de ressocialização do detento.

Algumas situações, pessoas que praticaram crimes de menor potencial são expostas a presença de pessoas que tiveram condutas bem perigosas. Esse convívio pode ter influência na forma como as pessoas possam se relacionar na sociedade quando deixarem de ser presidiários e voltarem ao convívio social.

Essa ausência de controle dos estabelecimentos penais tem proporcionado uma noção que os presídios não contribuem para a mudança de conduta dos presos, assim como criado um entendimento que a colocação de pessoas nesses ambientes acaba por torná-los mais perigosos com passar dos tempos. Borges (2010, p.13):

Contudo, é importante pensar no sujeito que comete crimes de baixa ofensividade, então se faça análise das penas alternativas como medida de ressocialização, partindo do princípio ora explanado para se entender que para os crimes de menor potencial, poderá se utilizado penas mais brandas, e com teor de humanização e reinserção. A possibilidade da conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas, está prevista no art. 59 do Código Penal Brasileiro, são previstas para os crimes que cominam suas penas em até quatro anos, existem também requisitos para a aplicação da pena. Ao índice de reincidência em um mesmo crime, como Furto, Tráfico de Drogas, é um dos fatores que mais impede a ressocialização, é como se estes fossem inimigos, quando pode-se aplicar a medida alternativa, não se pode ter um mesmo tipo de crime.

Independente do crime cometido por esses presos, estabelece-se pelas normas penais direitos de proteção aos presos dentro desses estabelecimentos e deveres a serem cumpridos por eles, especialmente com relação a conduta perante os demais presos e o estabelecimento penais.

Na sua finalidade, as penas privativas de liberdade representariam uma punição e também gerariam uma oportunidade aos presos de mudarem de vida, tendo condutas aceitas para o convívio em sociedade quando saírem desses estabelecimentos, impedindo a volta a esses locais. Arruda (2014, p. 22):

A macrocomunidade nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações. A superpopulação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e

moral), bem como lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição.

De modo que existem uma série de benefícios para os presos, o grande problema enfrentado pelos presos nessa concessão de benefícios por parte das normas é a aplicabilidade desses benefícios, gerando um descuido quanto à eficácia dessas leis, tornando um desgaste ainda maior dentro desses estabelecimentos.

Uma das situações que mais agravam a situação dos presos dentro desses estabelecimentos penais é a questão da saúde, pois não existe um acompanhamento correto desses locais, causando um quadro de proliferação de doenças, pois não existe um tratamento adequado. Bianchi (2012, p. 07):

O sistema prisional brasileiro sempre apresentou sérios problemas estruturais, nunca sendo destinatário de verba pública suficiente para equilibrar o caráter preventivo e ressocializatório da pena corporal com os direitos individuais dos apenados, garantidos principalmente pela Constituição Federal. Grande parte da sociedade cobra do Estado, cada vez mais, o efetivo encarceramento dos criminosos, e o agravamento das penas, na intenção de diminuir a sensação geral de impunidade e insegurança. Todavia, os direitos dos apenados raramente entram na discussão. O resultado é ausência de vagas no regime prisional, o que reflete a perda de racionalidade e a inversão das funções legítimas do sistema.

O momento que o criminoso age infringido a lei, gera uma consternação social em relação a sua figura, passando a receber um tratamento desigual aos demais membros da sociedade, que agiram pautado no que a legislação penal prevê, assim ditos como corretamente.

Embora tenham praticados crimes, por vezes bastante prejudiciais à sociedade como um todo, isso não signifique que esses presos tenham que sofrer em condições precárias, principalmente no aspecto higiênico e de saúde dentro desses estabelecimentos, afetando sua dignidade enquanto seres humanos. Azevedo (2013, p. 13):

O princípio da dignidade da pessoa humana tem uma de suas raízes no cristianismo. É fundamentado na individualidade, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função a valorização do indivíduo. Não se trata de um conceito jurídico, mas uma construção filosófica, que busca demonstrar o valor intrínseco de cada pessoa, que a faz única no mundo. Mas parece que o Estado quer se vingar do delinquente e não auxiliá-lo em sua recuperação. É quase como uma volta ao passado, nos tempos mais primórdios, onde, sem nenhum desenvolvimento social, econômico e político, o Estado atribuía a pena como um meio de vingança.

A reintegração desse preso à sociedade também deve ser elaborada desde o momento de condenação do preso, perfazendo-a durante todo o período de aprisionamento do

criminoso e voltada para a mudança de conduta do mesmo, com a preparação para a recolocação no meio social.

Ocorre que tanto o Estado se mostra despreparado, quanto a sociedade parece não crer nessa proposta de ressocialização. A construção de novos estabelecimentos, assim como a reforma dos atuais, visando solucionar a superlotação, que se apresenta como um problema para agentes dentro desses presídios e principalmente para a sociedade que cria imagens ainda mais negativas com as informações que são divulgadas sobre as ocorrências dentro dessas unidades prisionais. Arruda (2014, p. 29) destaca:

Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepêna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

Um outro problema relacionado à superlotação deriva da demora nos julgamentos, que influencia de maneira negativa para o aumento de presos dentro desses estabelecimentos. Sendo enorme número de presos se encontram presos à espera dos seus julgamentos.

Além da demora nos julgamentos, muitos desses presos ficam encarcerados por períodos superiores aos previstos pela lei, no cumprimento das penas, devido à falta de controle por parte dos administradores desses estabelecimentos penais e ausência do estado no cumprimento das leis. Marques (2006, p. 39):

Estão se tornando cada vez mais comuns as notícias de rebeliões e fugas em presídios brasileiros. O atrasado sistema penal do país não colabora e junta, em cadeias superlotadas, criminosos primários e homicidas, sequestradores, estupradores e outros. O resultado é que, ao invés de ser um espaço para reeducar o preso, o sistema carcerário do Brasil se tornou uma espécie de 'pós-graduação' no mundo do crime. Um jovem delinquente que entre em uma dessas carceragens sai de lá como um líder de facção, disposto a enfrentar a polícia.

As salas insalubres dos presídios, marcadas por esgotos escorrendo dentro desses pisos dos presídios, a superlotação e excesso de presos, a ausência de controle da saúde são alguns dos problemas mais notórios pelas pessoas relacionadas aos presos no cotidiano das unidades prisionais.

Outro sintoma da ausência do Estado é o despreparo dos funcionários, os agentes penitenciários, dos presídios, que usam por vezes da truculência e deferem atos de violência

no controle dos presos, refletindo outro grande problema de natureza séria aos encarcerados. Assis (2007, p.06):

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

“A saúde pública no sistema prisional é inexistente. O Censo Penitenciário Nacional, realizado em 1994, indicou que 1/3 da população carcerária é portadora do vírus HIV”. (ARRUDA, 2014, online).

Muito se discute sobre o descaso das autoridades e a falta de estrutura dos presídios brasileiros, mas também pouco é exposto pelas pessoas para tentar dar fim a esse grave problema. O desenvolvimento de penas alternativas para crimes de menor potencial ofensivo talvez seja a solução mais rápida e que de fato diminuiria a crescente demanda de vagas nos presídios. Wasserman (2014, p.10) cita isso:

O diretor do Depen afirma que o interesse do governo é reduzir o número de presos e aumentar a aplicação de penas alternativas, além de oferecer programas de ressocialização que permitam a remissão das penas dos condenados e evitem a reincidência após a soltura.

A discussão sobre a reintegração desses presos demonstra um fenômeno demorado, pois grande parte deles ao saírem desses estabelecimentos prisionais acaba por encontrar barreiras quanto à volta do convívio em sociedade, barreiras no contexto social.

Sociedade que se mostra avessa a dar novas oportunidades, não conseguindo facilmente empregos para se restabelecerem, até mesmo recebendo tratamento diferenciado por parte da sociedade, que apresenta um descrédito quanto a mudança de conduta desses presos. Bosco (2008, p.21):

O pretendido tratamento, a ressocialização, é incompatível ao encarceramento. O que se observa, em toda parte, é que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade, reforça valores negativos, cria e agrava distúrbios de conduta, é uma escola do crime. O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso não pode constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando seu retorno à vida social.

O intuito da ressocialização seria o de desenvolver programas de auxílio dos presos durante e posterior à saída desses estabelecimentos, que seria importante para que os

presos não voltem a praticar atos ilícitos novamente, pois estariam reintegrados a sociedade, buscando nessas infrações meios mais rápidos e efetivos de se estabelecer fora desses estabelecimentos prisionais.

A ressocialização e reintegração do preso à sociedade perpassa por uma ocupação nos presos fora dos estabelecimentos prisionais, levando a uma prática de atividades de capacitação dentro dos presídios daria uma informação maior ao preso, para quando se reintegrar novamente à sociedade tenha conhecimento necessário para arrumar emprego e se desenvolver de forma lícita.

O atual sistema prisional brasileiro tem sido visto por muitas pessoas na sociedade como verdadeiras “escolas de crimes”, como muitos se referem a esses estabelecimentos, pois os presos conseguem devido à péssima qualidade desses estabelecimentos, na sua maioria sair pior do que a forma que entraram neles.

Não existe dentro desses estabelecimentos de forma efetiva programas que visem à reintegração do preso, dando a ele condições de melhoria, de quando saírem possam reinserir na sociedade, buscando meios diferentes de sobrevivência, sem ser aqueles que o levaram ao presídio. (MONTEIRO FILHO, 2015).

Analisar a questão do sistema prisional brasileiro traz uma variedade grande que hipóteses a serem abordadas, desde os motivos que levaram a situação atual dos presídios, a determinação e aplicação da pena, a execução da mesma e a reintegração do preso a sociedade após o cumprimento da pena por meios de programas voltados para a ressocialização.

Nesse contexto, para resolução da problemática da monografia, esse instante reconhece-se que o preso apesar de infringir as normas dispostas pelo Direito brasileiro possui direitos e garantias, que devem ser cumpridas, fato que não vem ocorrendo na maioria dos presídios brasileiros. Observa-se também uma ausência de preparo para lidar com os presos, que reflete na forma com que eles se comportam em tal ambiente e depois quando voltam a sociedade.

## **2.2. A SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS E A INEFICÁCIA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE NO BRASIL**

As penas privativas de liberdade surgiram como uma alternativa eficaz no combate a propagação de penas severas para os crimes, representando uma visão mais proporcional de penalização dos condenados, impedindo que fossem impostas aos criminosos penas que não condizentes com o crime cometido. Carvalho (2011, p.22):

Também conhecida como pena de prisão, ou ainda pela sigla PPL, as penas privativas de liberdade são aquelas que têm como objetivo privar o condenado do seu direito de locomoção (ir e vir) recolhendo-o à prisão. Doutrinariamente a prisão pode ser dividida perpétua ou por tempo determinado. O ordenamento jurídico brasileiro adota apenas a prisão por tempo determinado.

As penas privativas de liberdade foram à forma encontrada de substituição de penas mais severas, buscando assim uma maior valorização dos direitos dos criminosos, restringindo somente seu direito de liberdade, se consolidando após a segunda guerra mundial.

Apesar de ter sido utilizada constantemente como a melhor maneira de punir um transgressor penal, pois ao mesmo tempo, que representa uma penalização a esse infrator, tem-se uma proteção à sociedade, pois retira do contato social esse criminoso, impedindo que novos crimes sejam praticados por ele durante o cumprimento da pena. Marçal (2003, p.15):

A retribuição direta ao mal causado pelo infrator àquele que sofreu o dano acontece de fato? E quanto aos casos de impunidade? A pena privativa de liberdade deveria ter âmbito de retribuição “ampliado”, uma vez que não repara os danos causados à sociedade, nem mesmo aos cidadãos, que se veem obrigados, mesmo de forma indireta, a sustentar através do pagamento de impostos, quem lhe agrediu, o que é injusto. E a sociedade, além de conviver com a criminalidade, fica com o ônus de ver os condenados tornarem-se reincidentes, sustentando assim um sistema ineficaz.

Se observasse por essa ótica, as penas privativas de liberdade são bastante eficazes, pois de fato retiram as pessoas que cometem crimes do convívio social, representando assim uma maneira de proteger, principalmente as vítimas e suas famílias da ação desses criminosos novamente. Marçal (2003, p.15):

A prevenção é melhor que a punição, entretanto pouco ou nada se tem feito. O perigo de se encobrir a real verdade dos fatos, distorcendo-os, tirou da nossa sociedade, o grande êxito da prevenção, regredindo em atitudes deploráveis, em ideias mistificadas. Tais ideias, atualmente difundidas nos meios de comunicação de massa, advogando medidas de extrema severidade, incrementando as penas, restringindo e suprimindo as garantias do acusado.

Mais do que cumprir as funções iniciais que as penas privativas de liberdade têm desde a sua instauração, foi expandido pelo mundo visão de pena mais humana, valorizando a dignidade do preso, independente do crime que ele cometeu, sendo valorizados seus direitos. Carvalho (2011, p.401):

No entanto, ao considerar a falência do sistema carcerário e a falta de estrutura do Estado, nota-se que a pena privativa de liberdade tem servido apenas para retirar o criminoso do âmbito social, garantindo, momentaneamente, uma falsa sensação de segurança para a sociedade, visto que aquele que é recolhido para a prisão, após cumprir a sua pena, pode apresentar um perigo maior para a sociedade. Cabe lembrar, que a pena cerceadora de liberdade não serve apenas para garantir a segurança e a ordem social, mas também para ressocializar o apenado. Porém, para que isso ocorra, deve ser observado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mormente no que diz respeito a progressão de regime, sua integridade física e moral, condições adequadas das celas, entre outros.

A reaproximação entre preso e sociedade é outra questão que vem levando a questionamento da eficácia dessas penas. Pois, a maioria dos presos não passam por programas de auxílio que ajudem na sua volta a integração social, outros não recebem acompanhamento necessário e acabam se tornando mais perigosos durante o período nos presídios.

Isso de certo modo reflete a ineficácia das penas privativas de liberdade, caracterizados pela deficiência dos presídios brasileiros, a grave crise estrutural desses estabelecimentos. Assis e Silva (2013, p. 389):

Nota-se, que as penitenciárias no Brasil não respeitam o espaço mínimo necessário para cada preso devido à superpopulação. Ocorre por vezes, dos presos terem de fazer revezamento para dormirem, o que evidencia o total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, há uma grande insatisfação por parte dos condenados que se sentem abandonados pelo poder público, desenvolvendo mais um sentimento de revolta do que de arrependimento.

Esses fatores como superlotação, insuficiência da estrutura dos estabelecimentos penais brasileiros, ausência de acompanhamento estatal com saúde, por exemplo, são alguns dos fatores que fazem com que as penas privativas de liberdade recebam bastante contestação nos dias atuais. Levando a busca de alternativas para substituição dessas penas, dando à sociedade outros meios que possibilitem a real reintegração do preso após o cumprimento da pena, sem que esse represente uma ameaça à sociedade e volte a cometer crimes.

Analisou-se, nesse capítulo, as condições do sistema prisional nacional como oportuna chance de elencar os problemas dos estabelecimentos prisionais brasileiros de uma forma geral, inflando situações que se comprovam uma ineficácia estatal na execução da pena privativa de liberdade no Brasil, trazendo à baila uma reflexão sobre as penas privativas de liberdade e a urgente necessidade de se modificar a estrutura dessas penas, assim como a forma como a fraca relação da aplicação das penas privativas de liberdade e a ressocialização que encontra respaldo na Lei de Execução Penal, embora não tenha sido vivenciada no Brasil como o esperado pela legislação processual penal, em particular, pelos fatores acima citados.

### **3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESIDIÁRIO NO BRASIL**

A condição dos estabelecimentos penais no Brasil ilustra uma realidade precária e ineficaz para atender à demanda de presos e às leis provenientes da colocação de pessoas dentro desses estabelecimentos para cumprir penas decorrentes dos delitos que cometeram.

Essa precariedade dos estabelecimentos penais acaba por influir na finalidade das penas privativas de liberdade, vindo a polemizar a eficiência desses estabelecimentos e a sua continuidade enquanto meio mais eficaz de punir e preparar os presos para reintegrar à sociedade.

Nesse entrevero, o questionamento acerca da validade das penas privativas de liberdade encontra barreiras ainda mais consistentes quando se ver o aspecto da ressocialização dos presos ou ainda da preparação desses para que se voltem à sociedade quando do cumprimento da pena.

À frente, pondera-se a respeito da ressocialização, entendendo como essa medida pode ser compreendida como um meio de transformação social, se aplicada da maneira correta por parte dos responsáveis por esses estabelecimentos e se apreendida de forma eficaz por parte dos próprios presos.

Processo não curto, a ressocialização é feita em vários momentos, não sendo unicamente realizada posterior a saída do preso, tendo que ser dimensionada como um todo, desde o momento da prisão do condenado, para a sua colocação em contato novamente com o meio social.

A aplicação das penas privativas de liberdade, assim como das penas de multa e restritivas de direito são de responsabilidade do Estado, perfazendo nesse contexto, um papel ativo do órgão estatal para prover e gerir esses estabelecimentos e o uso desses programas para recondicionar o preso à sociedade.

Reparte-se esse capítulo agora da pesquisa em dois lados, ao transcrever a respeito da ressocialização como medida de transformação social, tanto da sociedade e do preso dentro do ambiente prisional e adiante ao se descrever a questionada reintegração do preso à sociedade durante e após o final da pena.

#### **3.1. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEDIDA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

A finalidade da pena perante o direito brasileiro seria de condenar uma atitude praticada por um infrator, além de ter uma função de prevenção dos crimes, para que se possa

preparar o indivíduo que tenha praticado um ato criminoso para sua ressocialização, visando vedar a prática de novos crimes por esse indivíduo.

A pena será aplicada pelo juiz visando duas funções, quais sejam: reprovando o mal injusto praticado pelo agente infrator, e a prevenção cujo intuito é ressocializar o delinquente para que este não volte a delinquir, bem como inibir que novos delitos sejam praticados por potenciais delinquentes. (SANTOS, 2016, p. 19).

A sociedade quando se depara com um crime, cobra que se tomem atitudes para coibir a ação dessas pessoas e provar à sociedade que essa atitude praticada é nociva, gerando um sentimento de reprovação pelo ato praticado e de atribuição de uma punição ao infrator.

Gonçalves e Anes (2012, p. 23) relata “A desestruturação social contribui, alguma medida, para a prática do crime facilitando-a, sendo então, dever da sociedade criar condições que contribuam para a reinserção social e a facilitem”.

Embora exista a dupla função da pena pelo direito brasileiro, a aplicação dessa pena por parte dos órgãos responsáveis não se verifica de forma eficaz, influenciada principalmente pelo sistema carcerário notadamente degradado, marcado por estabelecimentos precários.

Os graves problemas carcerários do Brasil têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (ANDRADE ET AL, 2015, p. 07)

Gonçalves e Anes (2012, p. 13) “A pena é um “mal necessário”, indispensável para a vida em sociedade comprovada tendência para o ser Humano violar as regras de convivência social, atuando contra os seus semelhantes e a própria comunidade”.

Os problemas concernentes ao sistema carcerário brasileiro não se deparam com as condições precárias da maior parte dos presídios brasileiros, encontrando afluência no tratamento direcionado aos presos, pelos funcionários desses presídios e também na relação entre os presos nesses presídios.

O sistema carcerário não reabilita o preso, sendo assim a pena privativa de liberdade perde o seu caráter ressocializador. Isto porque, nas prisões os presos são humilhados e violentados, sua dignidade e os seus direitos não são preservados, e, conseqüentemente aquele preso que deveria ser reeducado acaba voltando para a delinquência. (SANTOS, 2016, p. 19).

É comum comentários referentes a brigas entre presos, a tratamentos desumanos ocasionados pela própria forma com que esses presos se destinam a outros, com abusos, violência e provocando um cenário de horror ainda mais latente dentro desses presídios na maior parte dos casos.

Santos (2016, p. 20) diz “É fundamental para sua readaptação que o agente infrator permaneça em contato com o convívio social. Devem ser inseridas medidas educativas, acompanhamento psicológico, qualificação e oportunidade de trabalho”.

O encarcerado nas prisões perde a sua identidade, privacidade, auto-estima, permanecem isolados, improdutivos (muito tempo na ociosidade), estes fatores contribuem para que estes continuem na criminalidade. Este tempo ocioso é destrutivo, pois os presos possuem mais tempo para pensar, articular e organizar novos delitos. (SANTOS, 2016, p. 21).

As condições psicológicas vividas pelos encarcerados dentro dos presídios afetam a forma como esses se relacionam com os demais dentro desses estabelecimentos penais, aumentando a possibilidade de conflitos com a ausência de ocupação por parte desses presos.

Cunha (2010, p. 166) assevera “A produção de “saberes” realizada pelo papel da normalização faz com que o sistema prisional, por meio de sua ação disciplinadora e reguladora, obtenha uma rede de “poderes” sobre o corpo e a vida do interno”.

O sistema penitenciário brasileiro não consegue alcançar sua principal finalidade, que é a ressocialização de seus internos. A lotação excessiva das prisões e a realidade de suas instalações físicas são alguns dos fatores que contribuem para o fracasso desse sistema. Seguindo o argumento da criminologia crítica, constata-se que o investimento em reformas no sistema penitenciário não se mostra viável enquanto se mantiver a mesma estrutura do sistema capitalista na sociedade, tornando necessária, sobretudo, uma democratização do aparato de controle social mostrado pelo Direito Penal, para que desapareça a estigmatização do delinqüente nessa sociedade. (BACCARINI, 2012)

Fica confrontada nessa ótica a função da prisão quanto a disciplina, regulação do preso dentro desses ambientes, dotados de regras e condutas que deveriam condicionar as atitudes desses encarcerados, sempre direcionando para o convívio social após o cumprimento da pena.

Porém, vê-se nesses ambientes das prisões condições deploráveis, marcados pela repressão dos presos para com os outros e dos funcionários responsáveis por esses estabelecimentos para com os presidiários, contrariando a legislação penal.

As prisões, sob a ótica da ressocialização entre muralhas, hoje se configuram em espaço físico onde o Estado consolida e legitima sua política pública de controle e repressão aos desviantes. Para a sociedade, as prisões estão legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência. (CUNHA, 2010, P. 166)

Cunha (2010, p. 168) destaca “A retórica que atribui à prisão o papel de um espaço de cuidado e proteção, em uma visão mais crítica e desmistificadora, a desvela como espaço meramente punitivo e homogêneo”.

Nunes (2015, p. 18) examina “O sistema penitenciário brasileiro encontra-se totalmente saturado, os números de presos é alarmante acarretando a superlotação e sem condições de reinseri-los novamente no âmbito social”.

Fonseca (2008, p. 19) insta “Depoimentos bastante incisivos revelam a preocupação com a ineficácia do sistema, que não consegue cumprir sua principal finalidade: recuperar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas”.

A recuperação dos presos dentro dos estabelecimentos penais evidencia uma fraca preparação voltada aos presos, pois esses não tem sido atendidos quanto a sua recuperação, sua mudança de conduta e a preparação para a volta ao convívio social após o cumprimento da pena.

Cunha (2010, p. 166) assevera “Voltado ao controle disciplinar e punitivo dos internos e internas desiguais, sejam eles e elas marcados por diferenças de nível socioeconômico, de gênero, étnico-racial ou de acesso à escolaridade, à informação etc”.

Deve-se lembrar que a ressocialização nada mais é do que um direito do preso, pois muito embora tenha praticado um ato delituoso, não se eximem os direitos referentes a esses presidiários, sendo a ressocialização um desses direitos tão presentes no direito brasileiro.

O direito à ressocialização, vinculado ao estado social de direito, decorre de princípio fundamental da política criminal, que tem como base do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais do homem, que derivam da exigência moral de respeitar a dignidade do homem, como pessoa humana. (FONSECA, 2008, p. 19)

Esclarece-se com essa passagem que o direito a ressocialização é relacionado a proposta de humanização do preso, dos estabelecimentos penais, reduzindo os efeitos negativos da prisão nesses encarcerados, aumentando as possibilidades que esse tenha uma mudança de conduta.

Evitar a reincidência criminal após o cumprimento da pena se torna um dos sentidos da ressocialização, visando tratar de forma particular e especial os infratores, ou seja,

aqueles que tenham praticados delitos e tenham sido colocados e apresentados a realidade dos presídios, fazendo jus a necessidade desse acompanhamento para preparação à ressocialização.

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinqüiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. (FONSECA, 2008, p. 26)

O fato do preso estar cumprindo uma pena em um local que pela sua finalidade não deve ter contato diário com demais pessoas da sociedade, sendo essas aproximações permitidas somente por meio de visitas. Esse processo de retirada do delinquente do convívio social, faz com que haja um afastamento desse preso das demais pessoas e do convívio, causando um problema quanto à readaptação desse após o cumprimento da pena.

Nunes (2015, online) assinala “Analisando o processo a que é submetido o preso, fica esclarecido que sofre toda uma desaculturação, responsável pela desadaptação às condições de vida em liberdade, pela absolvição de uma subcultura carcerária”.

O cumprimento da pena então deve preparar o preso para que se readapte à sociedade, desvencilhando do cenário encontrado dentro do presídio, apresentando-se a uma realidade totalmente diferente da época em que estava em liberdade e do ambiente carcerário.

Quando se visualiza o Sistema Penitenciário brasileiro e a ressocialização do apenado, entende-se que é função do Estado aplicar medidas políticas sócio-educativas com o intuito de melhorar a condição social do indivíduo destinado ao cumprimento da pena, indivíduos estes, que deve estar ciente das suas responsabilidades enquanto parte integrante de uma sociedade, Estado e nação. (NUNES, 2015, online)

Não basta preparar o preso para sua reintegração à sociedade de forma simples, deve-se permear a esse preso uma condição de igualdade às demais pessoas da sociedade, para que esse não fique em posição inferior às demais pessoas os quais circundam.

Rodrigues (2011, p. 103) dispõe “O indivíduo ressocializado se torna produtivo ao reingressar na sociedade, rendendo benefícios. E não representará mais um custo social, uma vez distanciado da criminalidade”.

Gonçalves e Anes (2012, p. 13) assevera “A “ressocialização” é um termo frequentemente utilizado nos debates e reflexões relativos a questões ligadas a reclusos, bem como, em alguns instrumentos legais”.

A ressocialização determina um processo, uma série de atos durante e após o cumprimento da pena que deverá ser responsável para recolocar o preso dentro da sociedade, permitindo que esse tenha condições sociais iguais as outras pessoas e possa se desenvolver.

A “ressocialização”, neste contexto, pressupõe uma postura passiva do recluso e ativa por parte das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, processo que, implicaria uma imposição coativa de valores. (GONÇALVES e ANES, 2012, p. 13).

Os atos referentes à ressocialização então seriam apresentados ao preso, que a partir disso passaria a ser acompanhado por esses procedimentos, para sua adequação a realidade social, passando a pautar sua conduta na forma como a sociedade prevê ser a ideal para o convívio.

Por ser um ambiente extremamente nocivo a quem o vivencia e ser uma realidade de difícil aceitação pelo preso, a prisão causa efeitos bem variados aqueles que se integram a esses ambientes, a uma realidade marcada pela coerção dentro desses ambientes.

Gonçalves e Anes (2012, p. 25) A influência desse subsistema prisional é tanto maior quanto maior forem as privações de liberdade a que os reclusos estão submetidos. O valor dominante deste sistema é o exercício de poder, de forma coerciva.

Os presos tendem a desempenhar suas ações dentro desses estabelecimentos penais seguindo que vem implementado pelas leis penais, pelos funcionários desses estabelecimentos e por regras estabelecidas pelos próprios presos, criando um submundo lá dentro.

Gonçalves e Anes (2012, p. 25) “O estatuto dentro da prisão é adquirido através da força e da reputação, surgindo, com frequência, símbolos de estratificação social, que contradizem totalmente os objetivos apresentados pela finalidade ressocializadora da pena.

Para resolução do problema da monografia, frisa-se nessa parte à ressocialização vista como rumo a ser tomado para reintegração dos presos a sociedade após o cumprimento da pena, onde tem-se que os presídios detém pessoas das mais variadas condições sociais e principalmente psicológicas, fazendo com que esses programas destinados à ressocialização do preso estejam em muitas oportunidades enfrentando condições diferentes de percepção,

afetando a forma como essa pessoa será preparada para se reconectar à sociedade após o cumprimento da pena na qual lhe foi imposta.

### 3.1.1. A Reintegração do Preso à Sociedade Pós Cumprimento da Pena

A reintegração do preso à sociedade abrange não somente o momento que o mesmo está dentro daquele estabelecimento penal, aderindo aos efeitos posteriores saída do preso, como a recolocação dentro da sociedade e a sua reutilização, por meio do trabalho ou outra atividade.

Silva (2011) declara “O entendimento é que se o apenado se dispuser a trabalhar, o Estado terá que fornecer meios para que este não seja prejudicado pela falha estatal, não perdendo o direito da remição da pena”.

Portanto, trata-se de uma questão a ser exibida, por retratar um fator condicionante a readaptação do preso, a sua mudança de personalidade, abandonando essas condutas nocivas à sociedade e passando a agir conforme a normalidade que a sociedade impõe.

Silva (2011) examina Assim sendo, se o Estado não disponibilizar estrutura para que o apenado trabalhe e consiga o benefício da remição da pena, o apenado terá direito a esta, mesmo não trabalhando, não poderá ser prejudicado pela falta de empenho estatal.

Nota-se que é necessário que o Estado respeite a lei e que ela seja cumprida para que a sociedade e os apenados possam assim conviver de forma pacífica e democrática. Faz-se presente diante dessas oportunidades para que possamos ter os apenados trabalhando ao invés de ficarem ociosos, é preciso que os governantes, os gestores do sistema penitenciário e a sociedade civil estejam juntos para efetivarmos esse tão nobre instituto de ressocialização do indivíduo encarcerado. Temos que lutar para que a ideia no sentido de que o encarceramento de um ser humano no ambiente agressivo, inadequado, e que por vezes tira toda dignidade e hábitos de trabalho, sejam cada vez mais tratados de forma humana e legal, conforme prevê as legislações acima comentadas. (SILVA, 2011)

Ao Estado, dispõe-se o dever de concretizar meios de possibilitar aos presos um reaproveitamento posterior ao cumprimento da pena, ou ainda durante o cumprimento, por meio do processo de remição da pena, reduzindo assim o período que está dentro da cadeia.

Além do trabalho, a educação também representa um meio importante para a recolocação dos presos à sociedade, pois garante uma ocupação e uma mudança de conduta do preso posterior a seu cumprimento da pena, uma forma de modificar a conduta desses infratores perante sociedade.

A educação torna-se instrumento de prevenção às práticas criminosas a partir do momento em que o Estado se conscientiza de seu verdadeiro papel social. Esta implementação do Estado na sociedade corrobora uma plausível função educadora no contexto da ressocialização de cada indivíduo preso, atestando que a mudança é possível, sim, e que basta a simples iniciativa de projetos para o alcance do sucesso no âmbito da educação prisional. (FARIA, 2006)

Dentro dos procedimentos apresentados aos presos, a educação tem um poder de fazer com que as pessoas possam ver de maneira diferente o mundo, abrindo sua vertente cognitiva, observando o ser de forma diferente, tendo uma participação mais ativa dentro da sociedade.

“A leitura passa a ser uma contribuição no processo de humanização, em que se deve trabalhar a percepção do próprio ser e promover a autoestima, levando o indivíduo a participar ativamente e produtivamente na sociedade”. (FARIA, 2006)

Dentro dos presídios porém, existem diversas dificuldades para implementação desse processo educacional, desde a ausência de vontade de diversos presos, a condição apresentada pelo Estado de implementação de programas educacionais dentro dos estabelecimentos penais.

Educação, qualificação e trabalho são os pilares da recuperação. É preciso elevar a escolaridade dos presos para que tenham uma visão de mundo diferente, além do conhecimento escolar. Paralelo a isso trabalhar a qualificação profissional para que possam ser inseridos no mercado de trabalho quando do cumprimento de sua pena. O trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização dos presos. (ZANIN e OLIVEIRA, 2006, p. 43)

Essa modificação da estrutura desses estabelecimentos penais para abarcar procedimentos educacionais perpassa pela implantação de ambientes especiais, assim como a preparação de novos profissionais para adentrarem a esses ambientes e desenvolverem atividades.

“As instituições penitenciárias observadas procuravam executar um conjunto de atividades declaradamente voltadas à reintegração social dos apenados que contemplavam as assistências previstas na LEP”. (ANDRADE ET AL, 2015, p. 08)

“O ambiente prisional, não está definido em seu contexto como lugar de referência educadora, mas sabe-se que o ser humano está sempre condicionado ao aprender e ao ensinar, não importando as circunstâncias”. (FARIA, 2006, online)

“Os profissionais de ensino e mesmo os presos consideravam o ambiente prisional como hostil ao trabalho educacional. Existia um conflito entre a garantia do direito à educação e a realidade da prisão, marcada pela superlotação”. (ANDRADE ET AL, 2015, p. 12)

A educação e o trabalho são dois aspectos importantes para a mudança de conduta dos presos, além desses aspectos, a religião tem um cunho essencial para a efetivação dessa mudança de conduta, pois está diretamente ligada aos primeiros conhecimentos adquiridos pelas pessoas.

De modo geral, as unidades prisionais permitiam o acesso às entidades religiosas de todas as orientações, desde que previamente cadastradas, não necessariamente existindo locais adequados para a realização das atividades, na maior parte das vezes cultos e estudos bíblicos. Em geral, na visão dos operadores da execução penal e dos agentes envolvidos na implementação das ações nas unidades prisionais, a religião era uma prática de extrema relevância para a reintegração social dos indivíduos, colaborando para uma mudança radical de comportamentos e com o estado de tranquilidade e harmonia na prisão, ainda que existissem filiações a grupos religiosos motivadas não pelo desejo de apoio religioso, mas principalmente pela insegurança existente nas prisões, pela busca de privilégios na conquista de benefícios (livramento condicional, progressão para o regime semiaberto, entre outros) e assistência material aportada pelos grupos religiosos. (ANDRADE ET AL, 2015, p. 08)

A assistência religiosa ocorria em todas as experiências pesquisadas, sendo as práticas religiosas voltadas para a recuperação do criminoso, conforme determina Andrade et al (2015, p. 08).

Converge-se os fatos apresentados para uma problemática ressocialização, com a insurgência de informes que comprovam que esse processo se encontra em dificultosa implementação nos estabelecimentos penais brasileiros, em especial pelas condições apresentadas pelo Estado.

Para o tema da monografia, abordar a ressocialização nesse momento abre espaço para se ter vista sob seu conceito e a sua representatividade como uma solução competente e importante para resolver problemas referentes a mudança de conduta dos presidiários e a sua recolocação nos meios sociais, seja por meio do trabalho, educacional ou ainda seguindo as vertentes religiosas, expondo a vertente acerca da validade das penas privativas de liberdade quanto a ressocialização, se essas fossem cumpridas da maneira correta, prevista pela lei.

Inicia-se no próximo capítulo à parte final da pesquisa com a delineação dos procedimentos voltados a ressocialização no Presídio de Rubiataba-GO, com a elaboração de um minucioso estudo concernente aos procedimentos experimentados nessa unidade, para

dispor aos presos oportunidades de preparação para reintegração à sociedade posterior ao cumprimento da pena.

#### **4. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL DE RUBIATABA-GO E A INFLUÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA MINORAÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL**

O processo educacional, tal qual o trabalho se destaca dentro da sociedade brasileira como um importante meio de promoção da igualdade social, fazendo com que os pares tenham os mesmos níveis de desenvolvimento de conhecimento, visando sua ascensão social.

Nos estabelecimentos penais, o processo educacional e a preparação para o trabalho têm uma finalidade semelhante, pois visa disponibilizar ao reeducando uma preparação para que esse tenha condições de igualdade com os que constituem a sociedade e não tenham ficado períodos reclusos pôr o cometimento de um delito.

A recolocação do reeducando na sociedade se perfaz de forma lenta e enfrenta algumas barreiras, marcadas pelo despreparo do preso tanto para o trabalho, quanto no aspecto psicológico e ainda doses de preconceito por parte da sociedade, que em muitas ocasiões não dá uma chance para que o preso tenha condições de disputar espaço com as demais pessoas na sociedade, ficando marginalizados e influenciando na volta ao cometimento de novos delitos.

Claro que não se pode dizer que a falta de oportunidades é a motivação para que o delinquente volte a praticar crimes, mas que se alerta é o fato da ausência de oportunidades dadas a esse reeducando quando postos em convívio na sociedade, deixando-o a margem da sociedade.

Metodologicamente, o capítulo traceja-se mediante a pesquisa de campo na unidade prisional de Rubiataba-GO, gerando uma observação da realidade local, coleta de informes dos índices criminais, análise do perfil educacional dos presos e interpretação de fatos apresentados pelos gestores da unidade prisional, compondo essa principal fonte desse capítulo, incorporando pontuais considerações de processualistas penais e constitucionalistas que já fizeram alusão ao processo de ressocialização do preso à sociedade.

Na última parte do trabalho, que corresponde à parte final da pesquisa alinha-se no foco da ressocialização, tendo como destaque espacial o Presídio de Rubiataba-GO, permitindo-se realizar um apanhado geral da unidade prisional desse município, fazendo observações dos índices de reincidência criminal e a ligação dessa com o processo educacional.

#### 4.1. A REALIDADE DA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA E O INEFICAZ PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO

O Sistema Prisional de Rubiataba-GO conta nos dias atuais com um contingente de oitenta presidiários, sendo majoritariamente composto por homens, somente existindo seis presas mulheres dentro dessa unidade prisional, o que reflete uma realidade dos presídios brasileiros, compostos em sua maioria por presos do sexo masculino.

Quadro 01 - Reeduandos por Regime Carcerário

REGIME	MASC.	FEM	TOTAL
FECHADO	53	00	53
ABERTO	06	03	09
SEMIABERTO	15	03	18
<b>TOTAL</b>	<b>74</b>	<b>6</b>	<b>80</b>

Fonte: Unidade Prisional de Rubiataba-GO (2018)

O Quadro 01 anterior exposto traz informes que dimensionam os tipos de regime e a quantidade de presos por regime, compondo o total descrito de oitenta presos no estabelecimento. Chama atenção o fato que das seis presas, do sexo feminino, nenhuma cumpre a pena no regime fechado, somente no regime aberto e semiaberto.

Pelo quadro, atualmente, a unidade prisional de Rubiataba-GO contém cinquenta e três presos do sexo masculino cumprindo a pena no regime fechado, não existindo com já falado, mulheres nesse regime. No regime aberto, seis presos do sexo masculino e três do sexo feminino. No regime semiaberto quinze presos do sexo masculino e três presas do sexo feminino.

Ter essa diferenciação dos regimes de cumprimento de pena e da quantidade de presos de cada sexo, auxilia no sentido de permitir um alinhamento a respeito da periculosidade do ato praticado pelo delinquente, visto que maior parte dos presos estão no regime fechado.

Demonstrando então que foram punidos com crimes de maior período de pena, crimes esses potencialmente mais nocivos a sociedade, que por esse motivo destinam aos presos um período maior dentro desses estabelecimentos penais, tendo como parâmetro o grau de reprovabilidade do ato praticado pelo presidiário.

Apresentado o quadro de presos e a classificação por regime e sexo, faz-se uma realocação dos presos e o tipo criminal praticado por eles, com referência à quantidade de presos que estão cumprindo pena por determinada ação ilícita, como pode ser visto pelo quadro posterior visto.

**QUADRO 02 - Tipificação dos crimes por presos da Unidade Prisional de Rubiataba - Fechado, Aberto e SemiAberto - Abril de 2018**

ARTIGO	QUANTIDADE DE REEDUCANDOS	%
155	14	17,50
157	18	22,50
33	14	17,50
129	06	7,50
217	06	7,50
180	07	8,75
163	01	1,25
LEI M <sup>a</sup> PENHA	02	2,50
213	01	1,25
121	08	10,00
184	01	1,25
171	01	1,25
203	01	1,25
<b>TOTAL DE PRESOS</b>	<b>80</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Unidade Prisional de Rubiataba (2018)

Pelo quadro, do total de oitenta presos na unidade prisional, catorze deles praticaram crime de furto, representando 17,5% dos presos do estabelecimento estão ali por terem subtraído algum pertence móvel de alguém, com pena base de um a quatro anos, observando as qualificadoras para dosimetria da pena, como positiva o Código Penal brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e

multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. III - com emprego de chave falsa. IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016). Furto de coisa comum.

Diante da delimitação criminosa dos presos, dezoito dos presos praticam o delito de roubo, relacionado a 22,50 % dos presos que cumprem pena na unidade prisional de Rubiataba-GO, já tendo como conduta mais reprovável, pois na sua ação o agente criminoso emprega grave ameaça ou violência para concretizar sua conduta delituosa.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996). § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 Extorsão

Assim como os crimes de furto, a representatividade dos crimes ligados ao tráfico de drogas se perfaz com catorze presos, com percentual de 17,50% do total de delinquentes cumprindo pena naquele estabelecimento penal, correspondendo ao artigo 33 da lei nº 11.343 de 2006.

O crime de homicídio, tem por correspondência representatividade considerável dentre os presos da unidade prisional em apressamento, com oito presos somente, dando uma taxa percentual de 10% dos presos contidos naquele ambiente prisional.

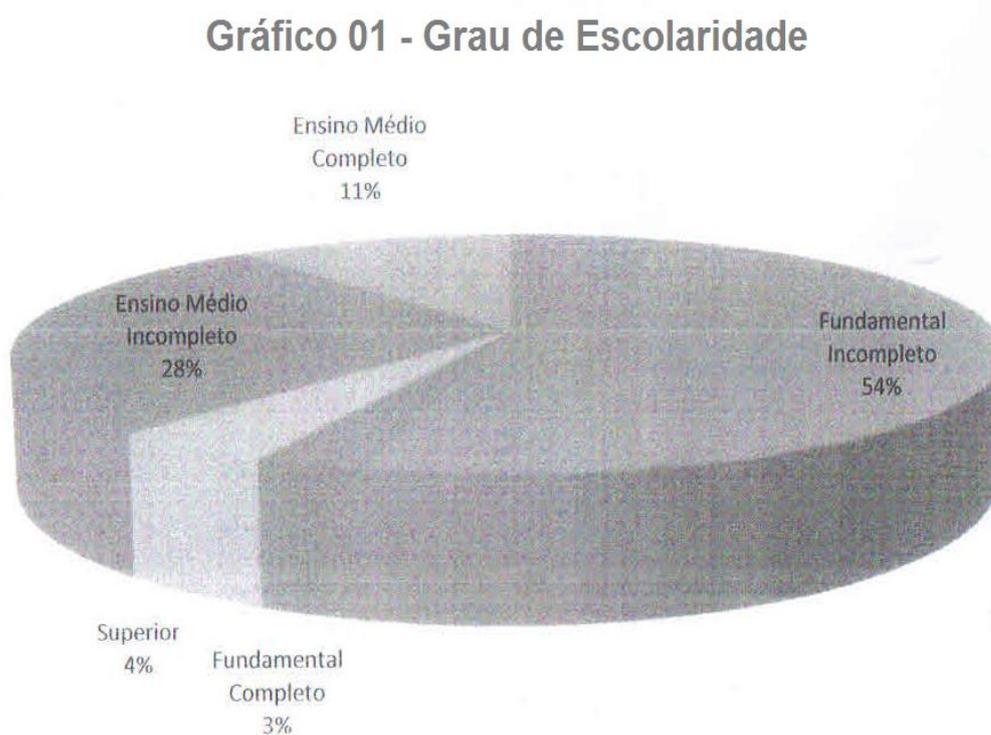
O quarto tipo penal mais presente na unidade prisional de Rubiataba-GO é o crime de receptação, que faz com que sete dos presos daquela unidade cumpram pena, o que percentualmente representaria 8,75% dos reeducandos que ali estão colocados para execução da pena.

Os crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal tem cada um seis presos dentro da unidade prisional, com percentual de 7,50% dos presos para cada um desses delitos,

seguida da Lei Maria da Penha, que faz com que dois indivíduos estejam nessa unidade prisional.

O restante dos presos praticaram cada um os tipos penais de crime de regulado pelo artigo 163 do Código Penal, crime de estupro com um preso (203, CP), violação de direito autoral com um preso (184, CP), estelionato com um preso (171, CP) e um preso está por frustração do direito assegurado pela Lei do Trabalho (203, CP).

Diante do quadro de presos, de ter-se traçado o perfil dos crimes que foram praticados e a representatividade percentual de cada delito dentro do total de oitenta presos na unidade prisional, introduz-se uma classificação do grau de escolaridade dos presos, em percentual.



**Fonte: Unidade Prisional de Rubiataba (2018)**

O grau de escolaridade também é fator fundamental para exame da realidade da unidade prisional de Rubiataba-GO, pois isso serve de parâmetro para se entender a capacidade do preso de reintegração a sociedade e disputa por melhores postos de trabalho e a resultante relocação no ambiente social, evadindo do mundo cruel da criminalidade.

A classificação por grau de escolaridade nos mostra que onze por cento dos presos da unidade prisional possuem o ensino médio completo, cinquenta e quatro por cento dos presos possuem o ensino fundamental incompleto, três por cento possuem o ensino fundamental completo, quatro por cento dos presos tem ensino superior e o restante de vinte e oito por cento possuem o ensino médio incompleto quanto ao grau de escolaridade.

Dentre as principais críticas quanto à eficácia das penas privativas de liberdade na forma imposta pelo direito brasileiro, está o fato de grande percentual dos presos serem reincidentes criminais, ou seja, já terem passado por esse processo de cumprimento de pena e venham a cometer outro delito, voltando a ter sua liberdade tolhida novamente.

A funcionalidade das penas privativas de liberdade então encontram-se restritas ao impedimento da locomoção do preso dentro da sociedade, tirando-o de convívio e deixando fora do contato social por um tempo, como uma forma de resposta a sociedade pelo ato de reprovabilidade social por ele praticado, sempre de acordo com a nocividade do ato que cometeu.

Na realidade da Unidade Prisional de Rubiataba-GO, pelos dados colhidos junto direção do estabelecimento, sessenta e um por cento dos presos que atualmente cumprem pena na unidade são reincidentes, sobrando somente trinta e nove por cento de presos que estão reclusos pela primeira vez.

São dados que ascendem pela pesquisa e que nos leva a refletir se os métodos utilizados para penas privativas de liberdade fazem ou não que o preso tenha uma mudança de conduta durante o período que ficou dentro do ambiente prisional, voltando a cometer delitos.

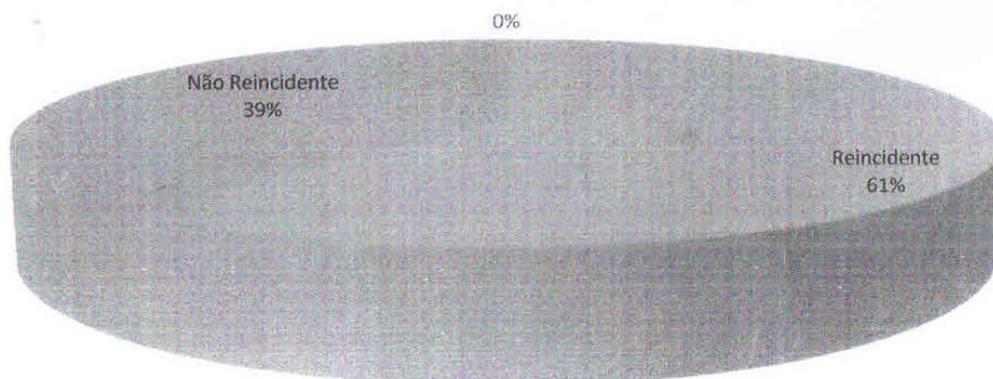
A legislação brasileira reconhece como direito dos presos vários pontos, como assistência material, assistência jurídica, assistência médica, todos voltados para manter a dignidade do preso, como pessoa e preparando-o para estar apto ao convívio social postergada a pena.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado). § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Um fator positivo que pode ser citado da pesquisa dentro da unidade prisional e que foi apresentado pela direção é o fato de haver mensalmente um acompanhamento médico

realizado por médicos e enfermeiros municipais na unidade, visando a proteção à saúde dos reclusos.

**Gráfico 02 - Reincidência**



**Fonte: Unidade Prisional de Rubiataba (2018)**

Demonstra-se que o percentual elevado de presos que voltam a cometer delitos, se tornando reincidentes expõe um fraco processo de ressocialização social, não capaz de fazer com que o preso deixe a vida criminal, buscando uma nova forma de se integrar a sociedade.

A situação encontrada no presídio de Rubiataba-GO reflete a realidade de muitos presídios brasileiros, em particular a menção a reincidência criminal, tão presente nesses ambientes. O baixo grau de escolaridade é outro fator que marca a situação dos presídios brasileiros, com presos despreparados para reintegrarem a sociedade e conseguirem melhores colocações.

A ausência de programas educacionais voltados para os presos como informado pela direção da unidade prisional só torna mais caótica a condição do preso, pois esses ficam durante o período de reclusão, defasados em conhecimento e tornam-se uma barreira na sua relocação na sociedade.

Ao final do levantamento da realidade da Unidade Prisional de Rubiataba, vê-se uma situação semelhante a realidade dos estabelecimentos penais brasileiros, com base nas informações recolhidas nos capítulos anteriores em órgãos como INFOPEN e a realidade encontrada na Unidade Prisional de Rubiataba-GO, com número elevado de presos, ausência estatal na efetividade da execução da lei penal, que acabam por gerar um caos dentro da segurança pública.

A ressocialização do preso fica prejudicada pela falta de efetividade da lei, que poderia garantir que um percentual maior de presos deixe de cometer crimes quando postos em liberdade, por justamente terem condições de concorrer em pé de igualdade com as demais pessoas.

Os frutos da pesquisa foram indispensáveis para se abarcar a eficácia do procedimento de ressocialização, dadas as circunstâncias encontradas no município de Rubiataba-GO, que impedem o real aproveitamento desse processo, fazendo com que ao preso seja negado direitos que estão abrangidos no texto legal, como apoio educacional e a preparação para reintegração a sociedade e a sociedade continue a sofrer as consequências da volta desse preso a criminalidade quando colocado em liberdade, voltando a ser uma ameaça a sociedade.

Desta maneira, o processo de ressocialização pelos informativos descritos pela direção da unidade prisional é falho, não alcançando sua finalidade, tampouco conseguindo reduzir os índices de reincidência criminal no município, como manifestado pelo alto percentual de reincidência criminal no estabelecimento, como no fato de estarem ausentes programas, projetos de reintegração do preso a sociedade, visto os índices elevados de reincidência criminal elencados durante a pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade brasileira nos mostra uma ressocialização falha tomando como parâmetro diversos fatores que permitem avaliar essa forma de reintegração do preso a sociedade e a maneira como o Estado, enquanto responsável por essa ressocialização vem provendo essas modificações com base na Lei de Execução Penal e demais legislações processuais penais aqui existentes.

As penas privativas de liberdade que antigamente representavam uma solução para o problema da violência, da ilegalidade passam a ser desmitificadas e vistas sob um outro ângulo, sendo enquadradas em outro patamar, agora vistas como ineficazes para modificar a condição do preso quando do cumprimento da pena.

A retenção do preso do convívio social, impedindo que ele volte a cometer novas infrações, privando sua liberdade e deixando-o fora de circulação são ainda aspectos positivos da pena privativa de liberdade, pois agem diretamente na contenção daqueles que tem por ventura um caráter mais duvidoso de convívio, representando dentro da sua essência uma ameaça aos demais companheiros dentro da sociedade.

Se tornando essa privação de liberdade um dos únicos fatores que ainda detalham as penas privativas de liberdade como próprias em determinadas situações, em particular, crimes de grande potencial lesivo, que ensejam uma punição mais severa, sendo a pena privativa de liberdade a pena mais graduada dentro do sistema penal brasileiro.

No entanto, para o trabalho e especialmente para a sociedade de maneira real, as penas privativas de liberdade não tem atingido uma consistência e favorecido positivamente a ressocialização daqueles que cumprem penas em estabelecimentos penais, especialmente aqueles que praticaram crimes de maior potencial.

Essa inoperância da legislação processual penal brasileira, atrelada a uma insuficiência do Estado e descaso da sociedade em dois sentidos, na participação do processo de ressocialização, quanto na cobrança de posicionamento do Estado para reaver essas mazelas deixadas no processo são fortes contrapontos a ressocialização.

A ressocialização parte da união de todos os membros da sociedade e do Estado, que financiaria e geriria essa reintegração, a sociedade seria responsável por acolher esse detento, ainda na fase de cumprimento de pena, para que ele possa ir se acostumando novamente com a convivência no meio da sociedade e esteja no final do cumprimento da pena preparado para se colocar novamente no meio social.

A família e o preso têm a função de convivência, de aproximação e acolhimento dentro do ambiente domiciliar, causando no preso uma mudança de conduta quanto aos outros membros da sociedade, inserindo nele o pensamento relativo a necessária mudança de comportamento e de conduta quanto aos outros companheiros sociais.

A realidade encontrada no Município de Rubiataba-GO, dentro da Unidade Prisional segundo os dados repassados pela administração da referida unidade, mostra que algumas das exigências legais não vem sendo cumpridas, em particular, quanto a ressocialização dos presos.

A ausência de programas de ressocialização nessa Unidade Prisional, com projetos educacionais, projetos de reintegração dos presos por meio do emprego são aspectos que dificultam a reintegração dos presos, por isso vê-se uma quantidade alta de reincidência criminal segundo os dados repassados.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE ET AL. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Disponível em:<[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)>. Acesso em 17 de abr. 2018.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Uma Análise Sócio-Jurídica Sobre o Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-socio-juridica-sobre-o-sistema-carcerario-brasileiro,27062.html>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitencia-rio-brasileiro>>. Acesso em 28 de mai. 2018.

AZEVEDO, Paulo Guilherme. **A precariedade do Sistema Penitenciário Brasileiro e a consequente ineficácia da função ressocializadora da pena**. Disponível em:<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10592](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10592)>. Acesso em 20 fev. 2018.

BACARRINI, Sonia de Oliveira Santos. **O Sistema Prisional e a Ressocialização**. Disponível em:<<http://livrozilla.com/doc/1398319/o-sistema-prisional-e-a-ressocializa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

BIANCHI, Luciano Passos. **A inefetividade da função ressocializadora da pena de prisão no sistema carcerário brasileiro**. Disponível em:<<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54465>>. Acesso em 02 de jun. 2018.

BORGES, Tasilla Aguiar Carvalho. **A função social da pena e a ressocialização da Penitenciária Lemos Brito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8275](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8275)>. Acesso em 04 jun. 2018.

BOSCO, Danielle Magna. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos/2> >. Acesso em 29 de mai. 2018.

CARVALHO, Tamiris Costa. **Penas privativas de liberdade**. Disponível em:<<http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenprivativadeliberdade.html>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

CUNHA, Elizangela Lelis. **Ressocialização: O Desafio da Educação no Sistema Prisional Feminino**. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>>. Acesso em 13 de abr. 2018.

DINIZ, Mariana. **Negros brasileiros não têm por que comemorar Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/negros-brasileiros-nao-tem-por-que-comemorar-declaracao-dos>>. Acesso em 28 de mai. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 01. jun 2018.

FARIA, Sandra Patrícia. **A influência da leitura no processo de ressocialização.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-monografias/monografias-arquivos/a-influencia-da-leitura-no-processo-de-ressocializacao-do-presos.pdf>>. Acesso em 10 de abr. 2018.

FONSECA, Gilson. **Ressocialização do Empregado.** Disponível em: <<http://srvwebbib.univa.br/pergamum/tcc/RessocializacaoDOSentenciado.pdf>>. Acesso em 10 de mai. 2018.

GONÇALVES, Sérgio Manuel; ANES, José. **Ressocialização no meio penal.** Disponível em: <[https://run.unl.pt/bitstream/10362/15182/1/Goncalves\\_2014.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/15182/1/Goncalves_2014.pdf)>. Acesso em 02 de jun. 2018.

LIMA, Erica Andreia de Andrade. **Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cbx.pdf>>. Acesso em 02 de jun. 2018.

MARÇAL, Cláudia. **Uma visão crítica da pena privativa de liberdade.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11135-11135-1-PB.pdf>>. Acesso em 19 de abr. 2018.

MARQUES, Roberto. **O problemático sistema carcerário.** Disponível em: <<http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2006/05/19/441533/roblematico-sistema-carcerario.html>>. Acesso em 30 de abr. 2018.

MONTEIRO FILHO, Eleones Rodrigues. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41528/o-sistema-penal-e-a-ressocializacao-do-presos-no-brasil>>. Acesso em 10 de abr. 2018.

NUNES, Érica dos Santos. **O Sistema Carcerário.** Disponível em: <<https://cepein.femnet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400401.pdf>>. Acesso em 27 de abr. 2018.

RODRIGUES, Filipe Azevedo. **Análise Econômica da Execução Penal.** Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/viewFile/403/433](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/403/433)>. Acesso em 10 de mai. 2018.

ROSSINI, Tayla Roberta. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>> Acesso em 30 de abr. 2018.

SANTOS, Gabriela Barros. **Análise crítica do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/27727/analise-critica-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 02 de jun. 2018.

SANTOS, Elda Costa Macedo dos. **A atuação do Ministério Público e a ressocialização Do preso na sociedade**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-atuacao-do-ministerio-publico-e-a-ressocializacao-do-preso-na-sociedade,55958.html>>. Acesso em 02 de abr. 2018.

SILVA, Wanderley Carlos. **O sistema Carcerário no Brasil**. Disponível em:<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-07b49e44de9562a18dd34979d55c8215.pdf>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

SODRÉ, Carla Bianca. **A ineficácia da pena de prisão e da função do estado na reeducação e ressocialização dos presos no presídio de Biguaçu em decorrência da superlotação**. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-da-pena-de-prisao-e-da-funcao-do-estado-na-reeducacao-e-ressocializacao-dos-presos-no-presidio-de,45278.html> Acesso em 28 de abr. 2018.

UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA. **Pesquisa Realizada na Unidade Prisional**. Rubiataba, Maio de 2018.

WASSERMANN, Rogério. **Número de presos explode no Brasil e gera superlotação de presídios**. Disponível em:<<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/12/121226presos-brasilaumentorw.shtml>>. Acesso em 02 de abr. 2018.

ZANIN, Joslene Eidam; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Penitenciárias privatizadas: educação e ressocialização**. Revista Práxis Educativa, Ponta Grossa, PR. Vol. 1, n. 2, jul./dez. 2006. Disponível em <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/html/894/89410205/89410205.html> >. Acesso em: 16 de maio de 2018.

**ANEXO A – PESQUISA REALIZADA NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA-  
GO**

## **DECLARAÇÃO**

Eu, **Núbia Socorro Barbosa Alves**, graduada em **Letras Modernas** pela **Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP)**, declaro ter realizado a análise e correção ortográfica da Monografia tendo como título: **“A EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NA UNIDADE PRISIONAL DE RUBIATABA”** do acadêmico **Pedro Henrique Alves**, do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba.

Por ser verdade firmamos o presente.

Rubiataba, 30 de Maio de 2018.

---

**Núbia Socorro Barbosa Alves**

Graduada em Letras